

TC/021693/2024

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 9/SMADS/2023, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na Cidade de São Paulo no CADÚnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser instituído, abrangendo tanto o cadastro quanto a sua atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) e geração de dados para fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Interessados: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (*), Invar-Instituto de Educação e Tecnologia Vale do Ribeira, Valdirene Nunes de Trindade

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Trata o presente de Representação proposta pelo Instituto de Educação e Tecnologia Vale do Ribeira - INVAR em face do Edital do Pregão Eletrônico 09/SMADS/2023, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na cidade de São Paulo no CadÚnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser instituído, abrangendo tanto o cadastro quanto a sua atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) para a geração de dados de fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

A representação, peça 01, solicita a suspensão do Pregão nº 09/SMADS/2023, alegando sobrepreço de R\$ 23 milhões,

incompatibilidade do objeto social da empresa convocada e falta de comprovação técnica para o serviço de cadastramento no CadÚnico. Pede a revisão do orçamento, anulação da convocação da AT&SANTOS, correção do edital e notificação das autoridades responsáveis antes da Prova Conceito em 1º de novembro de 2024.

O Nobre Conselheiro Relator, peça 22, considerando que o Pregão Eletrônico se encontrava em sua fase final, na iminência do Ajuste dele decorrente ser assinado, determinou que a Pasta se abstivesse de promover a celebração de Contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 09/SMADS/2023 até que tenha autorização deste e. Tribunal. O Egrégio Plenário, peça 28, em sua 3.344ª S.O., referendou as medidas determinadas.

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, em sua Resposta de Comunicação Processual, peças 30 e segs., apresentou a manifestação das suas áreas técnicas, requerendo a improcedência da representação com a consequente revisão da decisão que impede a Pasta de promover a celebração do Contrato.

A Subsecretaria de Controle Externo, peça 53, em seu Relatório Conclusivo de Representação, concluiu como improcedentes as alegações de sobrepreço e falta de previsão do objeto no estatuto da empresa, e procedente a alegação de ausência de comprovação técnica, indicando que a empresa vencedora não demonstrou experiência suficiente para a execução do serviço conforme exigido no edital.

O Nobre Conselheiro Relator, peça 63, entendendo que não remanescem obstáculos ao prosseguimento do Certame, e que o apontamento da Auditoria pode ser objeto de determinação à SMADS, voltada ao momento da assinatura do Ajuste e da sua execução, entendeu que a ordem de suspensão

comporta revogação. O Egrégio Plenário, peça 72, à unanimidade, referendou as medidas determinadas.

A Assessoria Jurídica desta Egrégia Corte de Contas, peças 81 e 82, entendeu que as análises da admissibilidade e do mérito da presente Representação se encontram prejudicadas, em razão de haver *decisão – referendada pelo Egrégio Pleno – possibilitando a retomada da licitação, de modo que o único ponto inicialmente reputado procedente pela Auditoria restou superado.*

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 88, requereu *que a representação aqui examinada seja julgada prejudicada, em face da perda do seu objeto.*

Este é o breve relatório.

Primeiramente, a Representação merece ser conhecida, pois preenche os requisitos regimentais de admissibilidade, em especial os ditames elencados nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas¹.

No mérito, a Representante alegou suposta prática de sobrepreço, falta de previsão do objeto licitado no estatuto da convocada, ausência de comprovação do atendimento aos critérios técnicos exigidos.

¹ Art. 54 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

O Instituto INVAR apontou uma diferença de R\$ 23 milhões entre a proposta vencedora e a de outra concorrente, alegando que a pesquisa de preços da SMADS não identificou essa discrepância.

A SMADS defendeu que a proposta vencedora estava dentro do orçamento estimado e que os preços ofertados por outras empresas eram compatíveis, justificou, ainda, que as concorrentes com lances menores foram desclassificadas por não atenderem ao edital.

A Auditoria concluiu que não houve sobrepreço, pois os valores estavam dentro da faixa de mercado e a Representante não apresentou provas de erro na pesquisa de preços. Como a questão já havia sido analisada e considerada resolvida pelo Tribunal, a alegação foi considerada improcedente.

Sobre a falta de previsão do objeto licitado no estatuto da convocada, o Instituto INVAR argumentou que, entre as 51 atividades descritas no estatuto da empresa, nenhuma indicava especialização em identificação e cadastramento de famílias de baixa renda, como exigido no edital.

A SMADS respondeu que o estatuto da empresa incluía a prestação de serviços de estudos, pesquisa e cadastramento, o que seria suficiente para atender ao requisito do edital. Além disso, destacou que o objeto social de uma empresa pode ser definido de forma ampla, sem necessidade de especificar cada atividade detalhadamente.

A Auditoria concluiu que a Representante não apresentou base normativa ou jurisprudencial para sustentar a alegação. Também não demonstrou qual seria o objeto social adequado para a licitação. Como o estatuto da empresa vencedora incluía atividades relacionadas a cadastramento, e

não houve comprovação de irregularidade, a Auditoria considerou improcedente essa alegação.

Com relação ao último apontamento, a Representante argumentou que a empresa não demonstrou experiência na realização de entrevistas dirigidas para cadastramento no CadÚnico, conforme previsto no edital, e que os atestados apresentados eram insuficientes para comprovar a capacidade técnica necessária.

A SMADS defendeu que a exigência de certificação específica para entrevistadores do CadÚnico não era um critério de habilitação, mas sim uma exigência para a execução do contrato. Também alegou que a empresa vencedora já havia realizado serviços de cadastramento em outros órgãos, como o Detran, e que sua experiência era compatível com o objeto da licitação.

A Auditoria, no entanto, concluiu que os atestados apresentados pela empresa vencedora não comprovavam experiência específica na realização de entrevistas sociais, como exigido no edital. Além disso, a Coordenadoria de Gestão de Benefícios, responsável pelo serviço, analisou os documentos e considerou que a empresa não atendia plenamente aos critérios técnicos. Diante disso, a Auditoria considerou procedente essa alegação e recomendou que a SMADS justificasse melhor a aceitação da habilitação técnica da empresa.

Inicialmente, o Nobre Conselheiro Relator suspendeu a celebração do contrato, mas, após análise detalhada, revogou a suspensão, permitindo a continuidade do certame. A decisão foi referendada pelo Pleno, garantindo que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) prossiga com a contratação, assegurando que o serviço seja prestado conforme os critérios estabelecidos no edital.

Com a devida análise da questão referente a suspensão do procedimento licitatório, o presente encontrou seu deslinde, restando o entendimento pela parcial improcedência da representação, itens 2.1 e 2.2, e a superação do apontamento procedente, item 2.3.

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento da Representação, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, pela sua parcial improcedência da representação, itens 2.1 e 2.2, e a superação do apontamento procedente, item 2.3.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 11 de junho de 2025.

ANTONIO CARLOS MINGRONE
Assessor de Gabinete I